

centos e oitenta mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos);

2.Recomendar ao 1º Centro Regional de Saúde que:

3.Envide esforços para assegurar a conformidade legal dos seus processos de compras, o quais deverão espelhar ação diligente e planejada, com vistas a evitar o fracionamento de despesas em prejuízo do regime jurídico das licitações públicas, sem descuidar das medidas necessárias à observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência nas contratações;

4.Adote, caso necessário, as providências para o atendimento em tempo hábil das requisições de compras que lhes forem encaminhadas.

ACÓRDÃO Nº 64.200

(Processo TC/510270/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 356/2009 **Responsável/Interessada:** EDSON FERNANDO MOTA DE MIRANDA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. AGOSTINHO MONTEIRO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do sr. EDSON FERNANDO MOTA DE MIRANDA (CPF: ***.976.982-**), Presidente à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º grau Dr. Agostinho Monteiro, no valor de R\$57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais).

ACÓRDÃO Nº 64.201

(Processo TC/510828/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP Nº 146/2006. **Responsável/Interessado:** RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS/Espólio de MANOEL EVANGELISTA PALHETA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS e Espólio de MANOEL EVANGELISTA PALHETA, Ex-Prefeito e Prefeito em exercício à época do Município de Gurupá, no valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), e dar-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 64.202

(Processo TC/502170/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 440/2005 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: VILDEMAR ROSA FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO **Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época do Município de São Miguel do Guamá, no valor de R\$ 283.848,50 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 64.203

(Processo TC/508365/2013)

Assunto: Prestação Contas referente ao Convênio SEDUC nº 1053/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: IVANILDO RODRIGUES FERREIRA e CONSELHO ESCOLAR CLUBE DE MÃES SAGRADA FAMÍLIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com Ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. IVANILDO RODRIGUES FERREIRA (CPF: ***.419.262-**), Coordenador à época do Conselho Escolar Clube de Mães Sagrada Família, no valor de R\$ 10.083,00 (dez mil e oitenta e três reais).

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 24 de novembro de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 64.204

(Processo TC/004512/2022)

Assunto: Denúncia sobre supostas irregularidades nas contratações de servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a aplicação de concurso de remoção, em prejuízo de candidatos aprovados em concurso público e relacionados em cadastro reserva.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a denúncia formulada, por não haver irregularidades na legislação que regulamenta o concurso de remoção de servidores do TJ/PA.

ACÓRDÃO Nº. 64.205

(Processo TC/523644/2017)

Assunto: Representação tendo por objeto supostas irregularidades na administração do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Pará – FAS-PM/PA, referentes à celebração e execução de contratos com as empresas Equilibrium Web Serviços de Informática e Stylus Serviços de Limpeza e Representação.

Advogada: Dra. ANA CARLA OERAS CARDOSO DANTAS – OAB/PA nº 23261 **Relatora Vencida:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPE **Formalizadora do ACÓRDÃO:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§2º do Art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e nos termos do voto-vista do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar procedente a representação formulada em face do FASPM/PA, de responsabilidade Sra. Ruth Lea Costa Guimarães, Srs. Thaltes Costa Belo e Hélio Lisboa da Silva, Sra. Neyla Regina Bahia Vieira da Silva, determinando a juntada do resultado desta Representação aos processos de Prestação de Contas de Gestão da FASPM/PA, exercícios de 2010 e de 2012 a 2018, para análise em conjunto.

ACÓRDÃO N.º 64.206

(Processo TC/522802/2019)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsável: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RICARDO FERREIRA NUNES, Desembargador Presidente à época do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e do FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO, nos valores de R\$-1.057.786.263,96 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) e R\$-159.599.298,64 (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.207

(Processo TC/509899/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 041/2010 e termo aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. ANTÔNIO NAZARENO MARTINS DA SILVA e INSTITUTO PARA CIDADÃO.

Advogado: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA nº. 14.045

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NAZARENO MARTINS DA SILVA, ex-presidente do Instituto Pará Cidadão, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.208

(Processo TC/520814/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCG nº. 021/2010.

Responsável/Interessado: Sr. ANTÔNIO NAZARENO MARTINS DA SILVA e INSTITUTO PARA CIDADÃO.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NAZARENO MARTINS DA SILVA, ex-presidente do Instituto Pará Cidadão, no valor de R\$-130.000,00 (cento e trinta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 64.209

(Processo TC/015254/2022)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, deferir em caráter excepcional os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RAYANI MOREIRA TXEBUARE PROPOTOTI.

ACÓRDÃO N.º 64.210

(Processo TC/011685/2022)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, deferir em caráter excepcional o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – VERANEIZE DOS ANJOS ALVES.